APELAÇÃO N.º 0809231-74.2025.8.19.0054
Apelante 1: **BIANCA DUARTE FRANCO**
Apelante 2: **LAYANE THALITA SANTOS SANTANA**
Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
Capitulação: **arts. 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06**
Juízo de origem: **1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio**
Corré: **Kalita Eduarda Ataide Ferreira**
Relator: **Des. Marcius da Costa Ferreira**

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTS. 33 E 35, AMBOS DA LEI 11.343/06. CONDENAÇÃO DAS APELANTES NOS TERMOS DA DENÚNCIA. ABSOLVIÇÃO DE KALITA DO ART. 35 DA LEI DE DROGAS E CONDENAÇÃO DELA PELO ART. 33 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. RECURSO DA DEFESA. PROVIMENTO PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pelas recorrentes contra a sentença que absolveu Kalita do crime do art. 35 da Lei 11.343, com base no art. 386, VII do CPP, a condenou pelo crime do art. 33 do mesmo diploma legal e condenou as recorrentes pelos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas, definindo as seguintes penas totais: 08 anos de reclusão, em regime fechado, e 1200 dias-multa, em sua fração mínima, para Bianca e Layane e 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 167 dias-multa, em sua fração mínima, para Kalita. A pena privativa de liberdade aplicada a ela foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços comunitários e no pagamento de 01 salário-mínimo e a prisão preventiva foi revogada, com a expedição de alvará de soltura. Para Bianca e Layne foi negado o direito de recorrer em liberdade.

MARCIUS DA COSTA FERREIRA:16080 Assinado em 10/06/2026 15:49:44
Local: GAB. DES MARCIUS DA COSTA FERREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível (i) a absolvição. Caso assim não se entenda a questão se põe sobre a possibilidade (ii) de reconhecimento do tráfico privilegiado, (iii) de redução das penas, (iv) de substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direitos, (v) de abrandamento do regime prisional, (vi) de deferimento da prisão domiciliar para Bianca.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Manutenção da condenação nos termos da sentença.

5. Policiais que prestaram declarações firmes, uníssonas, e em harmonia com as demais provas dos autos.

6. Bianca, Layane e Kalita estavam em conjunto, realizando o tráfico de entorpecentes. Os depoimentos de Gustavo e Carolina foram firmes coerentes, no sentido de que eles viram quando as três denunciadas realizavam trocas com pessoas que iam até uma casa de onde elas entravam e saíam. Na sequência da abordagem, os policiais acima mencionados afirmaram que encontraram as drogas variadas apreendidas, restando satisfatoriamente provado o crime do art. 33 da Lei 11.343/06.

A abordagem das recorrentes e de Kalita se deu apenas depois de uma campana realizada pelos agentes da lei, por mais de dois dias e da observação de atividade típica de tráfico de drogas, em comunidade dominada pelo comando vermelho, sendo certo que a campana se iniciou porque os agentes da lei queriam cumprir um mandado de prisão em desfavor de Bianca, que tinha envolvimento com o comando vermelho.

Apesar de nada de ilícito ter sido encontrado com Bianca, Layane e Kaliyta, no local onde eram realizadas as trocas observadas pelos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

agentes da lei, foram encontradas drogas variadas, embaladas para o comércio.

A Defesa não apresentou qualquer motivo para que os depoimentos dos policiais merecessem descrédito e nem provas de que aqueles estejam mentindo.

7. A apreensão de drogas variadas, as investigações contra Bianca, as notícias sobre Layane ser uma espécie de assessora de Bianca, o fato de que as duas vieram juntas para o Rio de Janeiro, estabelecendo-se sempre em comunidades dominadas pelo comando vermelho revelam que ambas estavam sim associadas, de forma permanente e estável entre si e com a facção criminosa comando vermelho.

8. Impossibilidade de aplicação da minorante que se refere ao tráfico privilegiado. Prática do crime definido no art. 35 da Lei 11.343/026.

9. Penas.

Deve ser reconhecida a circunstância atenuante da menoridade relativa para Layane, nascida em 13/12/2006 e Kalita, nascida em 21/01/2026, sem que se opere alteração nos quantitativos finais das penas, uma vez que estas já estão em seus patamares mínimos, seguindo a Súmula 231 do STJ.

Mantidas as reprimendas dosadas pela sentença, quais sejam: 08 anos de reclusão para Bianca e Layane e 01 ano e 08 meses de reclusão para Kalita.

Impossibilidade de substituição das penas privativas de liberdade aplicadas às apelantes, uma vez que superam 04 anos.

10. Manutenção do regime prisional fechado fixado para Bianca e Layane.

O amplo efeito devolutivo do recurso. Imposição do regime prisional aberto para Kalita.

11. Pedido de prisão domiciliar para Bianca que não deve prosperar. Em que pese a prova de que a recorrente é mãe de duas meninas que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

contam com 04 e 06 anos de idade, não restou demonstrado que Bianca é a única responsável pelos cuidados das filhas.

Em suas alegações recursais a Defesa apenas menciona que a recorrente é mãe de duas crianças menores de 12 anos, mas não diz se as menores residiam com a mãe ou se esta cuidava de alguma forma das crianças.

O Conselho Tutelar do 1º Distrito de Cabo Frio, informou que esteve no endereço fornecido pela Promotoria para averiguar se as filhas de Bianca estariam sozinhas em casa conforme solicitação para averiguação de violação contra as crianças e que não tinha ninguém no mencionado endereço.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Conhecimento do recurso. Provimento parcial.

Teses de julgamento.

1 – Prova firme para sustentar a condenação.

2 – Impossibilidade de reconhecimento do tráfico privilegiado haja vista a condenação das recorrentes pela prática do crime de associação para o tráfico de drogas.

3 – Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direitos em razão do quantitativo de pena aplicado.

4 – Penas e regimes prisionais aplicados às recorrentes que foram bem dosados.

5 – Regime prisional aplicado a Kalita que deve ser abrandado em razão do quantitativo da pena privativa de liberdade e por esta não ter se afastado do seu mínimo legal.

6 – Impossibilidade da prisão domiciliar para Bianca por não ter esta provado que é a única responsável pelos cuidados com as filhas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, arts. 33, 35; CP – arts. 33 e 44; CPP – art. 239 e 386, CPC - art. 375

Jurisprudência relevante citadas Súmula 70 do TJRJ; STJ - HC 478822/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares, 5ª T., j.: 05/02/2019; STJ - HC 492528, Rel. Min. Antonio Saldanha, 6ª T, j.: 28.02.2019; STJ - HC 1059702 / GO – Rel. Min. Sebastião Reis Junior – 6ª Turma – j.: 11/03/2026

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº **0809231-74.2025.8.19.0054,**

À vista do exposto, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Colenda Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento, **CONHECER DO RECURSO, E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO,** para aplicar o regime prisional aberto para Kalita, mantendo-se a sentença em todos os seus demais termos, nos moldes do voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Recurso de apelação interposto por BIANCA e LAYANE, contra a sentença, proferida pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Cabo Frio

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que absolveu Kalita do crime do art. 35 da Lei 11.343, com base no art. 386, VII do CPP, a condenou pelo crime do art. 33 do mesmo diploma legal e condenou as recorrentes pelos delitos dos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas, definindo as seguintes penas totais: 08 anos de reclusão, em regime fechado, e 1200 dias-multa, em sua fração mínima, para Bianca e Layane e 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 167 dias-multa, em sua fração mínima, para Kalita. A pena privativa de liberdade aplicada a ela foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços comunitários e no pagamento de 01 salário-mínimo e a prisão preventiva foi revogada, com a expedição de alvará de soltura. Para Bianca e Layne foi negado o direito de recorrer em liberdade.

Em suas razões, a Defesa pede a absolvição de todas as imputações. Caso assim não se entenda, pugna pelo reconhecimento do tráfico privilegiado, pela redução das penas, pela substituição da pena privativa de liberdade por outras restritivas de direitos, pelo abrandamento do regime prisional, e pelo deferimento da prisão domiciliar para Bianca.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

Em contrarrazões, o Ministério Público se manifestou pelo não provimento do apelo.

A ilustrada Procuradoria de Justiça ofereceu parecer devidamente encartado nos autos.

Eis o Relatório.

V O T O

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e deve ser conhecido.

A denúncia, e-doc. 229469514, narra que:

"DO CRIME DO ART. 33 DA LEI 11.343/06 (TODOS OS DENUNCIADOS)

No dia 02 de maio de 2025, por volta das 10h30min, na comunidade do Morubá, Cabo Frio/RJ, as denunciadas, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios entre si, guardavam e tinham em depósito, de forma compartilhada, para fins de traficância,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

sem autorização legal ou regulamentar, os seguintes entorpecentes: 1) 50,50g (cinquenta gramas e cinquenta centigramas) de maconha, acondicionados 32 (trinta e dois) invólucros produzido a partir de material plástico transparente, e 2) 6,70g (seis gramas e setenta centigramas) de cocaína em pó, acondicionados em 10 (dez) invólucros confeccionadas em plástico incolor (pinos), conforme auto de apreensão e laudos prévio e definitivo (ids. 189472645, 189472650, 189472852, 189472854 e 189472855).

-xxx-
DO CRIME DO ART. 35 DA LEI 11.343/06 (TODOS OS DENUNCIADOS)

A partir de data não precisada, sendo certo que, até o dia 02 de maio de 2025, na Comunidade do Morubá, Cabo Frio/RJ, as denunciadas Bianca, Kalita e Layane, de forma livre, consciente e voluntária, com vontade dirigida à prática do injusto penal, associaram-se entre si e com integrantes não identificados do tráfico de drogas local, todos integrantes da organização criminosa denominada Comando Vermelho, com a finalidade específica de praticar, de forma reiterada ou não, o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, unindo esforços com vistas à comercialização de entorpecentes

-xxx-

Consta nos autos que foi realizada uma operação conjunta, denominada OPERAÇÃO PARABELLUM, da Secretaria de Estado da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro – SEPOL/RJ, com a Polícia Civil do Estado do Pará, a 64ª Delegacia de Polícia de São João de Meriti/RJ e Delegacia de Repressão a Facções Criminosas (DRFC/PA) da Polícia Civil do Estado do Pará, ocasião em que foi realizado o monitoramento da denunciada Bianca, vulgo "AYNA" ou "FIELZINHA DO 41", traficante

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pertencente à facção criminosa Comando Vermelho, a qual possuía um mandado de prisão pendente de cumprimento, expedido pelo Poder Judiciário do Pará.

O setor de inteligência da unidade policial da 64ª Delegacia de Polícia de São João de Meriti, juntamente com a equipe do Delegado Luzi Gustavo Fossati, titular da Delegacia de Repressão a Facções Criminosas o Pará (DRFC/PA), arrecadaram informações de que a denunciada Bianca estaria na cidade de Cabo Frio.

Então, os policiais civis se deslocaram para a referida cidade, onde lograram encontrar a denunciada Bianca, bem como visualizaram as denunciadas Layane Tharlita Santos Santana e Kalita Eduarda Ataíde, oportunidade em que avistaram as duas últimas denunciadas na prática do crime de tráfico de drogas ao lado da casa onde Bianca estava escondida.

Em seguida, os policiais fizeram a abordagem de todas as denunciadas quando elas estavam se dirigindo à padaria ao lado da comunidade Morubá, bem como apreenderam as drogas que estavam escondidas debaixo de um pneu usado como vaso de planta, em um jardim situado à Rua da Luz, nº 10 - Braga, Cabo Frio/RJ, quais sejam 32 (trinta e dois) tabletes de maconha e 10 (dez) pinos de cocaína.

Ressalta-se que durante a ação de monitoramento e vigilância para localizar e prender a denunciada Bianca, a equipe policial gravou um vídeo das acusadas vendendo os entorpecentes no referido ponto de vendas.

Além disso, as denunciadas desempenhavam funções específicas na facção criminosa Comando Vermelho, quais sejam: 1) denunciada

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Bianca era a responsável por cadastrar todos os membros da organização criminosa Comando Vermelho no Estado do Pará, função equivalente aos recursos humanos de uma empresa; 2) denunciada Kalita: responsável pela venda de drogas no varejo na Comunidade do Morubá, Cabo Frio/RJ, e 3) denunciada Layane: integrante do Comando Vermelho do Pará, na condição de "mula", responsável por levar drogas de uma favela para outra sem ser percebida.

Face à natureza, quantidade e forma de acondicionamento da substância entorpecente apreendida, bem como às circunstâncias da apreensão e do local, conclui-se que as denunciadas, de forma consciente, voluntária e de maneira compartilhada, guardavam e tinham em depósito, as drogas para fins de tráfico, sem autorização legal ou regulamentar.

Por outro lado, tendo em vista o local onde foi efetuada a prisão em flagrante das denunciadas, o qual é dominado pela facção criminosa Comando Vermelho, e a apreensão das drogas, bem como ser impossível pessoas que não estão associadas conseguir guardar e ter em depósito, drogas para fins de traficância, infere-se que as denunciada Bianca, Kalita e Layane se associaram entre si e com integrantes não identificados da facção criminosa descrita, para o fim de praticar reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas na Comunidade do Morubá/RJ" (e-doc. 192136192).

Sob o crivo do contraditório, seguem as declarações que aqui ficam estampadas por meio de trechos retirados da sentença:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
44
Carimbado Eletronicamente

"(...) o Delegado da Policia Civil Luiz Gustavo Fossati Simões (transcrição não literal), narrou os seguintes fatos: 'Então, a Bianca já era nossa investigada, né? Eu sou delegado de polícia, vou me apresentar aqui. Sou delegado de polícia lotado na Delegacia de Repressão à Facção Criminosa do Estado do Pará. É uma unidade vinculada à Divisão de Repressão e Combate ao Crime Organizado. Então, a grande maioria das nossas investigações, elas são pautadas aí no Comando Vermelho, que é a principal facção criminosa atuante no Estado do Pará. E muitos, muitos faccionados do estado do Pará migraram para o Estado do Rio de Janeiro nos últimos anos. Então, essa facção, esses integrantes, principalmente da cúpula do Comando Vermelho, eles estão homiziados em comunidades conflagradas do Rio de Janeiro, sob a proteção do Comando Vermelho. E, à distância, ficam comandando o crime organizado no estado do Pará, praticando toda sorte de crimes violentos, como homicídios, homicídios a agentes públicos, principalmente agentes de segurança pública, extorsão a comerciantes. Também está muito forte essa exploração aí do Comando Vermelho, do domínio territorial e a exploração também do tráfico de drogas. E, com relação à Bianca e à Layane, elas, assim como muitos faccionados do Comando Vermelho, migraram para o Rio de Janeiro e ficaram na comunidade da Penha, no complexo da Penha. Lá no complexo da Penha, o chefe ali do tráfico, do Comando Vermelho, é o Doca, é o Edgar, o criminoso bastante conhecido aqui da Justiça e da Polícia Civil e Militar do Estado do Rio de Janeiro. Então, os paraenses que ficam lá, homiziados nessa comunidade, eles só podem ficar se eles tiverem autorização desse líder da facção criminosa, que é o Doca, que é quem responde ali pelo complexo da Penha. Então, a Bianca e a Layane estavam lá morando, homiziadas, participando também ali daquela organização criminosa, da facção Comando Vermelho, que atua também no Rio de Janeiro, e como eles ficam ali sob o guarda-chuva daquela facção criminosa, eles acabam também praticando e se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

integrando ao Comando Vermelho do Rio de Janeiro, participando das guerras acerca do domínio territorial, contra a milícia, contra as facções rivais, e protegendo a comunidade ali com forte poderio bélico. E, principalmente, a Bianca não era diferente, ela já fazia parte de investigações da nossa unidade, assim como de unidade do interior do estado do Pará, tanto é que o mandado de prisão dela era de uma unidade do interior do estado do Pará, da cidade de Dom Eliseu, e a Bianca tinha uma característica de sempre se mostrar muito nas redes sociais, isso chamava a atenção não só da nossa unidade, como das unidades de polícia do Rio de Janeiro, como de outras unidades também do interior do Pará. E a Bianca migrou para o Rio de Janeiro já há alguns anos, salvo engano uns quatro anos, e a partir disso a gente começou a se debruçar mais sobre a conduta dela, e essa unidade da polícia civil do interior, ao efetuar uma prisão em flagrante no caso de homicídio, apreendeu um telefone celular que demonstrava ali uma forte ligação da Bianca na organização criminosa, ela era responsável por faccionar os novos integrantes dessa facção, ela é responsável pelo cadastro, como se fosse uma espécie de RH mesmo da facção criminosa. Diferentemente da facção Comando Vermelho, que atua no Rio de Janeiro, essa facção no estado do Pará é muito organizada, ela tem gente para tudo, tem umas nomenclaturas diferentes que a gente vê no Rio de Janeiro, lá no Pará tem torre, disciplina, orientadora, no caso são os cargos, a Bianca exercia o cargo de orientadora, então uma pessoa que queria se faccionar a essa facção Comando Vermelho, ela tinha que falar com a Bianca para poder providenciar o cadastro dele com nome, telefone, dato de nascimento, foto, tem toda uma segurança orgânica, e ela submetia esse cadastro aos seus superiores que davam a aprovação e ela mantinha o registro desse cadastro do novo faccionado que ganhava uma senha. É muito semelhante como acontece no PCC, por exemplo, é uma mescla, vamos dizer assim, eles aproveitaram isso do PCC, algo que a gente não vê

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

muito acontecendo no Rio de Janeiro. Então essa era a função dela na facção, há um processo criminal sobre isso, o mandado de prisão preventiva dela foi sobre essa situação, ela está denunciada hoje no processo que tramita na vara de combate ao crime organizado de Belém sobre essa situação, o crime que ela responde é integrar a organização criminosa, o Comando Vermelho, e responde também por tráfico de drogas que ocorria lá nessa cidade de Dom Eliseu. E a Bianca recentemente viralizou um vídeo num baile funk lá no Complexo da Penha onde ela ostentava um fuzil, ela dançava portando esse fuzil. E isso viralizou em todas as redes sociais, na imprensa, principalmente do Rio de Janeiro. Ela estava na Penha e o Doca, diante disso, mandou que ela saísse da comunidade para evitar a operação policial lá. E ela migrou para a Gardênia Azul, na Zona Oeste do Rio de Janeiro. Ela já tinha uma relação com essa comunidade por conta da guerra que estava tendo ali, e ela participava disso, de acordo com as nossas investigações, ela participava ali, ela ia muito para a Gardênia, e o Doca determinou que ela saísse da Penha para evitar uma operação lá, e ela ficou ali um tempo na Gardênia Azul e, posteriormente, migrou para essa comunidade, acho que é Morubá, em Cabo Frio. E a gente já vinha aí monitorando a Bianca, nós recebemos essa informação de que ela tinha migrado para lá, e aí nós partimos para lá, nós pedimos apoio à Polícia Militar do Rio de Janeiro, que nos forneceu todo esse apoio, e passamos a monitorar o entorno dessa comunidade, onde a gente achava que ela estava. Num dado momento, nesse monitoramento, a gente teve um contato visual tanto da Bianca quanto da Layane no local onde era a boca de fumo dessa comunidade. E a gente entendeu que, de fato, ela estava ali, sob a proteção da liderança daquela comunidade, ela estava na boca, exatamente no local onde vendiam-se drogas, e, a partir disso, a gente começou a monitorar para ver se ela saía da comunidade, para que a gente tentasse prendê-la fora, para evitar confronto, efeitos colaterais que pudessem advir dessa incursão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
47
Carimbado Eletronicamente

ali na comunidade. Então, a gente ficou observando, num dado momento, a gente conseguiu ficar perto dessa boca de fumo, chegamos a conseguir fazer uma filmagem, salvo engano, da Kalita, vendendo entorpecente para alguém em um carro que chegou lá, que encostou e comprou. E, pouco tempo depois, elas saíram dali de onde elas estavam e foram tomar café numa padaria, e aí a gente conseguiu, fora, nas imediações da comunidade, a gente conseguiu efetuar a prisão ali naquele momento. Só para complementar, no momento que a gente efetuou ali a prisão, a gente voltou com ela no local, porque quando a gente observou a venda da droga, a droga estava escondida num canteiro na calçada, em frente à casa onde elas estavam, uma parte da droga estava ali no canteiro, na rua, escondida, embaixo das plantas. E aí, quando a gente efetuou a prisão na padaria, era perto, a gente voltou nesse local e conseguiu recuperar e apreender essas drogas que estavam ali. Que o depoente estava presente no momento da prisão. A Layane, ela... Eu fiz até uma operação em Caxias, em fevereiro, para tentar prender o companheiro da Layane. Ele também é faccionado, Comando Vermelho, é foragido da justiça, Sidney. E a gente não conseguiu efetuar a prisão em fevereiro, lá em Caxias. A gente fez uma operação policial na área extremamente conflagrada onde eles moravam. A gente chegou até a casa deles lá, mas eles conseguiram fugir pela mata, tanto o Sidney quanto a Layane. A Layane não tinha mandado de prisão, só o Sidney, mas ela também estava no nosso radar por conta dessa relação com ele e com a própria Bianca, porque elas são muito próximas nessa situação. E a Layane, ela... é uma espécie de funcionária, vamos dizer assim, da Bianca, porque a Bianca tem cargo na facção e tem um certo... Pelo menos gozava de um certo respeito. E ela usava a Layane para fazer as coisas que ela precisava, assessorando ela. Então, eu tenho essas informações, não formalizadas, em inquérito, porque, a princípio, a Layane não figurou na investigação, ela veio como uma questão acessória do próprio companheiro dela,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que é foragido e é integrante da facção criminosa, e por essa proximidade com a Bianca, acerca dessa... Ela até relatou para mim informalmente que era faccionada, que a própria Bianca teria feito o cadastro dela na facção. Mas ela, enfim, relatou para mim isso informalmente e não está formalizado em nenhuma investigação nossa. A Kalita foi a menina que efetivamente vendeu a droga lá no momento da filmagem que a gente fez. Ela foi lá, buscou a droga, vendeu, entregou e estava ali na boca de fumo, mas, assim, eu não conhecia a Kalita antes, não foi me investigado. Ela era dali, eu acho que era até natural de Brasília, não é nem paraense. Questionado a respeito do aspecto temporal da denúncia por associação em face de Kalita e da Laiane, disse: A denúncia é recente, ela foi logo depois, acho que da prisão dela, acho que a denúncia deve ser de junho desse ano. O mandado de prisão era preventivo, anterior a denúncia. Sim, porque o processo dela tramitou nessa comarca do interior, Dom Eliseu, e como a vara de combate ao crime organizado, essa vara é especializada, ela tem atribuição exclusiva, quando verificou-se que se tratava de organização criminosa, o juiz declinou a competência para a vara de combate ao crime organizado e a vara de combate ao crime organizado aceitou, o Ministério Público ofereceu denúncia já contra todo mundo, agora em junho, mais ou menos. Mas a Layane não figura nesse processo, só a Bianca. E tem outros réus, tem vários réus, essa ação penal, mas a Layane nem a Kalita figuram nele, só a Bianca. Um detalhe importante é que os telefones da Bianca e da Layane foram apreendidos, me parece que o da Layane está apreendido nesses autos aqui, e como havia mandado de busca e apreensão, eu apreendi o telefone da Bianca nessa busca para fazer prova junto a essa ação penal a qual eu me referi, e já foi feita a extração. Eu até conversei informalmente com o Ministério Público para fazer o pedido de compartilhamento de prova com essa ação penal aqui, que provavelmente vai ter alguma coisa importante para o arcabouço

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

probatório aqui dessa ação penal. Então, se Vossa Excelência quiser o número do processo, é o mesmo do mandado de prisão, mas eu posso até falar aqui para ficar registrado, que é o 0800049.74.2024.8.14.0107. Já foi feita a extração, seria basicamente fazer a análise dos dados e robustecer a prova aqui do processo. A Kalita, a gente se deparou com ela na Boca de Fundo, lá em Cabo Frio, e vendendo a droga. A Kalita é quem aparece no vídeo que a gente conseguiu fazer lá. No momento que chega o consumidor para comprar a droga, ela vai lá onde ela estava escondida, entrega e eles saem. Que nessa investigação abordava apenas a acusada Bianca e outros réus. Que na investigação de 2024 a 2025 não teria ligações de Bianca com as outas acusadas. Que não tem relação da Kalita com a investigação no estado do Pará, não. Ela foi presa em flagrante pela venda de drogas que presenciaram. Que no momento da abordagem ela não estava com as drogas. Que o declarante e outros policiais presenciaram ela vendendo a droga, ela escondeu a droga, e aí ela saiu, foi para a padaria, a então prenderam, voltaram e arrecadaram a droga onde ela buscou para vender.'

O Policial Civil Wellington Silva Santos prestou depoimento na qualidade de testemunha, narrando os seguintes fatos (transcrição não literal): 'Então, doutor, nós obtivemos informação através do delegado, doutor Gustavo Fossatti, em que a Bianca se encontrava lá na Região dos Lagos. Então, a gente procedeu até o local e aí ficamos fazendo monitoramento ao redor da favela, fazendo campana ao redor da comunidade. E aí, no dia da prisão, a equipe avistou a Bianca em direção à padaria, fizeram a abordagem e aí acionaram o restante da equipe que estava ao redor da comunidade e nós procedemos até o local. No momento da abordagem eu não me encontrava presente, eu só cheguei depois, porque eu fui acionado pelo doutor Gustavo. Olha, nós ficamos lá, se eu não me engano, dois dias. Nós só obtivemos a informação mesmo do doutor Gustavo que elas estariam em Cabo Frio

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

e aí a nossa delegacia foi em apoio a ele. Mas antes disso, nós não estávamos monitorando a Bianca e nenhuma das outras duas, não. A 64 DP fica em São João de Meriti, não é especializada. É distrital. Então, na verdade, a diligência que foi realizada foi somente a campana de local mesmo, porque a gente obteve informação através do doutor Gustavo que ela estaria em uma comunidade ali e, aparentemente, parecia ser uma comunidade pequena. Se eu não me engano, tinha apenas umas quatro ruas de acesso. Então, era uma comunidade até fácil da gente conseguir fazer o cerco. Então, o trabalho foi em torno mesmo disso, foi em torno de fazer campana em local, nos acessos à comunidade. Que não chegou em nenhum momento a adentrar a comunidade. Só ao entorno ali da comunidade eu não consegui observar a movimentação de drogas, usuários passando no local, gente armada. Tinha o fluxo de pessoas entrando e saindo da comunidade, mas não foi possível visualizar nenhum tipo de armamento ou qualquer coisa do tipo, não. Pelo menos por mim. Que não chegou a ver as condutas das acusadas. No dia da prisão o declarante chegou depois que as drogas foram apreendidas. No dia que elas foram presas e houve a apreensão das drogas, como nós éramos, salvo engano, quatro duplas, então no ponto de acesso da comunidade que eu estava não foi o ponto que elas passaram. Então, quando foi feita a abordagem, eu não participei da abordagem. Depois que elas foram abordadas, o doutor Gustavo ligou para as equipes e falou para a gente proceder até o local que teria efetuado a prisão delas. Quem estava junto comigo era o investigador Anderson Lopes. Quem estava mais próximo ao local da prisão era o Delegado Gustavo Fossatti e, salvo engano, a inspetora Carol que formava dupla com ele. Os demais formavam duplas em torno da comunidade. Que após a prisão foram direto para a 64 DP'.

A Policial Civil Carolina dos Santos Siqueira prestou depoimento na qualidade de testemunha, narrando os seguintes fatos (transcrição não

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

literal): 'Nós tínhamos informação de que a Bianca estaria em Cabo Frio, numa comunidade dominada pelo Comando Vermelho e diligenciamos até lá, então, para efetivar o cumprimento do mandado que havia sido expedido em desfavor dela, em apoio à Polícia Civil do Pará. Chegando ao local, nós vimos que o local era dominado pelo Comando, havia muitas inscrições do Comando no muro, o local, apesar de não ter aquelas típicas barricadas fechando a rua, tinha muitos pontos cegos, era de difícil visualização, não era uma rua aberta onde fosse possível visualizar a uma boa distância e começamos a permanecer ali naquele local para ver se a informação era certa sim ou não. Essa informação que veio pelo doutor Gustavo, delegado do Pará. Então, durante todas as diligências, eu estava acompanhando o doutor Gustavo em um carro e quando nós chegamos na localidade, acho que um dia antes de conseguirmos efetuar a prisão, nós conseguimos entrar no que seria a comunidade na rua mais larga, ao lado dessa rua mais larga haviam quatro ruas mais fechadas onde visualizamos a Bianca na companhia da Layane e da outra presa, que agora eu esqueci o nome dela, em uma casa que dava porta já para a rua, era como se fosse uma casa sem muro, era parede, a porta e já a rua. E nós passamos bem devagar simulando como se estivéssemos perdidos, estávamos, não perdidos, mas era uma localidade que não conhecíamos e vimos que as três entravam e saíam dessa casa, parecia que pegavam alguma coisa, guardavam alguma coisa no bolso, mas nós optamos em não descer do carro naquele momento porque percebemos que não seria seguro, pelas inscrições do comando, pelas pessoas que passavam ali pela localidade sempre olhando muito para dentro do carro, não ser possível passar com o carro em velocidade ali. Então, naquele momento nós identificamos que o alvo, que era a Bianca, era a Bianca realmente, mas continuamos, optamos em tentar capturá-la em outro local, já que não seria possível ali naquela localidade. Dito isso, voltamos no dia seguinte pela parte da manhã,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

bem cedo, e ao invés desse dia de fazermos a diligência terrestre, havia um policial que fez o voo de drone e conseguiu capturar a imagem, mais uma vez confirmando que era Bianca, mas dessa vez confirmando a prática do tráfico de drogas, elas abaixando para pegar alguma coisa, entregando para as pessoas, e ficamos aguardando ali em um local próximo algum momento que elas saíssem dali, porque não era viável efetuar a prisão naquele local. Dito isso, aguardamos pouquíssimos minutos em uma distância aproximadamente de 300 metros desse local, desse reduto ali que estava faccionado do comando, nós paramos no quarteirão seguinte, onde já não havia mais inscrição do Comando Vermelho na parede. Foi quando a Bianca chegou na companhia dessas outras duas mulheres que estavam no local lá com ela, entregando o que até então não tínhamos a certeza do que era, já tínhamos a ideia de que haveria ali a prática do tráfico de drogas, e quando elas chegaram em frente a uma padaria, nós conseguimos abordá-las e o doutor Gustavo deu a voz de prisão em flagrante, e além da prisão em flagrante, a Bianca também foi presa em razão do mandado. Eu e o doutor Gustavo especificamente, fizemos duas observações, na noite anterior e no dia seguinte. Na noite anterior, havia pessoas, mas dessa noite anterior não foi possível captar imagem, mas vimos sim algumas pessoas que iam até esse ponto onde elas estavam e saíam. No caso, o doutor Gustavo estava dirigindo, eu que estava no carona, então eu até que fiz uma visualização melhor. E no dia seguinte nós também vimos que não era um fluxo de usuários, igual é uma boca de fumo cheia, onde tem mais de um, onde a pessoa faz consumo ali, não era esse fluxo de pessoas. A pessoa ia até elas e saía, e era uma por vez ou poucas pessoas ali próximo, não era uma movimentação com banca de mesa montada e muitas pessoas, mas foi possível ver, tanto no dia anterior quanto no dia seguinte, o fluxo de pessoas irem até elas e elas entregando. No dia anterior, no caso, na noite, elas pegavam do bolso mesmo e entravam nessa residência. Já no dia seguinte, pelo drone,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

pelas imagens que eu também pude observar, elas pegavam de uma sacola que estava escondida num mato próximo a essa casa onde elas estavam. Eu estava com o doutor Gustavo em um carro, agora em outro carro, outra viatura, havia outra equipe que eu não me recordo exatamente de quem, não me recordo dessa, e especificamente no dia seguinte, no voo de drone, quem estava pilotando foi o policial Wellington. Ele é habilitado, ele tem o curso do GSG, né? Eu não me recordo agora de exatamente com quem ele estava, salvo engano, é o policial Anderson. Uma parte do voo é possível ser gravada sim, em razão da memória do drone, mas o procedimento de entrega de imagens, como ele é o piloto oficial, eu assumo que eu não sei como é que ele vai fazer essa entrega. Não me recordo como ficou a outra equipe, a divisão da outra equipe. Vimos que elas entregavam coisas para outra pessoa que passava como se fosse buscando alguma coisa. A pessoa não estava naquele local. A pessoa chegava, pegava e ia embora. Mas é isso dentro da localidade, da comunidade. Então, não conseguimos, naquele momento da noite anterior, efetuar a abordagem. Mas a pessoa chegava, pegava algo com elas e fazia um trâmite que a gente não conseguia identificar o que elas estavam passando, se era pó, se era erva. Mas elas entregavam algo até o carro da pessoa ir embora. Isso eram as três que faziam, era dinâmico. As três praticaram, elas rodavam. Não tinha só uma que ficasse fazendo alguma coisa ou outra que fizesse outra coisa. As três iam, pegavam alguma coisa, iam até o carro. Era uma situação muito dinâmica. Não tinha uma conduta específica única de uma delas. Todo mundo fazia tudo. Todo mundo ia falar com o carro, todo mundo ia até o matinho pegar alguma coisa. Só que eu não sei se o drone filmou toda a ação. Que filmou alguma parte da ação, eu tenho certeza. Mas em razão da memória do aparelho, eu não sei se filmou tudo."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O também Policial Civil Anderson Santana Lopes prestou depoimento na qualidade de testemunha, narrando os seguintes fatos (transcrição não literal): 'No caso, a operação foi da Polícia Civil do Pará, representada pelo doutor Gustavo. Em tese, nós, que no caso, no meu dia, a dupla era o Wellington, fomos solicitados que fizéssemos uma campana em alguma região ali, onde supostamente elas estariam, no caso a Bianca, estaria escondida. E no momento da abordagem, quando elas foram abordadas, estávamos eu e o Wellington em um determinado local. O doutor Gustavo nos contactou e disse que já tinha capturado elas, no caso. Minha participação foi só essa mesmo. Que não conseguiu visualizar atividade típica de tráfico, porque estava em um determinado ponto, que, no caso, não viu. Quando elas foram capturadas, ou só fizeram contato com a gente, a gente ficou dividido em alguns pontos. Quando fez o contato, elas já estavam capturadas. Que questionado a respeito do uso de drone afirmou que desconhece. Que participou para ver se a gente conseguia localizar, no caso, a Bianca. Que ficaram dois dias em campana. Que nesses dois dias o declarante não chegou a visualizar as acusadas na atividade de traficância. Que ouviu falar das acusadas só em relação às redes sociais, os vídeos que estavam circulando e na captura dela. Nunca tinha ouvido qualquer relação com ela. Que, do momento da abordagem, não participou."

As acusadas BIANCA DUARTE FRANCO, KALITA EDUARDA ATAIDE FERREIRA e LAYANE THALITA SANTOS SANTANA exerceram seu direito constitucional de permanecer em silêncio.

Vale acrescentar que o policial Wellington disse que antes dos fatos só tinha ouvido falar de Bianca, por conta do vídeo, que foi

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

amplamente divulgado pela mídia. Fora o vídeo, nunca chegou a si qualquer denúncia ou notícia relacionada a Bianca. Não a viu atividade de traficância, realizada pelas denunciadas, durante suas campanas. Não sabe por que elas foram levadas para São João de Meriti, quando presas. Acha que elas foram levadas para a 64ª DP, porque a ação era dessa delegacia em conjunto com uma delegacia do Pará.

O policial Aderson também disse que só sabia de Bianca por causa dos vídeos que estavam circulando.

Ainda integram os autos as declarações prestadas em sede policial, o auto de apreensão das drogas, os laudos técnicos que se referem a elas.

E diante deste cenário, é seguro dizer que o juízo restritivo deve ser mantido nos termos da sentença.

Em que pese os argumentos da combativa Defesa, no que importa para a configuração das imputações, os agentes da lei prestaram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

declarações firmes, uníssonas, e em harmonia com as demais provas dos autos, como orienta a Súmula 70 do TJRJ.

De fato, Bianca, Layane e Kalita estavam em conjunto, realizando o tráfico de entorpecentes. Os depoimentos de Gustavo e Carolina foram firmes coerentes, no sentido de que eles viram quando as três denunciadas realizavam trocas com pessoas que iam até uma casa de onde elas entravam e saíam. Na sequência da abordagem, os policiais acima mencionados afirmaram que encontraram as drogas variadas apreendidas, restando satisfatoriamente provado o crime do art. 33 da Lei 11.343/06.

E aqui considera-se importante pontuar que a abordagem das recorrentes e de Kalita se deu apenas depois de uma campana realizada pelos agentes da lei, por mais de dois dias e da observação de atividade típica de tráfico de drogas, em comunidade dominada pelo comando vermelho, sendo certo que a campana se iniciou porque os agentes da lei queriam cumprir um mandado de prisão em desfavor de Bianca, que tinha envolvimento com o comando vermelho.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Considera-se importante pontuar, também, que, apesar de nada de ilícito ter sido encontrado com Bianca, Layane e Kaliyta, no local onde eram realizadas as trocas observadas pelos agentes da lei, foram encontradas drogas variadas, embaladas para o comércio.

Considera-se importante pontuar, ainda, que a condenação não se deu apenas com base nos depoimentos dos agentes da lei, mas também com base no fato de que Bianca já tinha um mandado de prisão expedido contra ela, no fato de que já era notório o envolvimento dela com o comando vermelho e no fato de que foram apreendidas drogas diversificadas, prontamente embaladas para o comércio ilícito.

A Defesa, por outro giro, não apresentou qualquer motivo para que os depoimentos dos policiais merecessem descrédito e nem provas de que aqueles estejam mentido.

Sobre o crime de associação para o tráfico, considera-se importante assinalar que os fatos conhecidos e provados, examinados sob a ótica do que preconiza o art. 239 do Código de Processo Penal, bem como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

pelas regras de experiência comum, subministradas pelo que comumente ocorre, nos termos do disposto no artigo 375 do Código de Processo Civil, levam à certeza de que as apelantes estavam associada entre si e a outros traficantes integrantes do comando vermelho, com patente *animus associativo* para a prática do tráfico de drogas, nos exatos termos do artigo 35 da Lei nº 11.343/06.

Nesse viés, aliás, importante destacar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça apontando *"relevante a informação de que realizava o suposto comércio espúrio em área dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, sendo presumível a sua adesão à organização criminosa, dada a intransigente territorialidade exercida por tais grupos"* (STJ, Rel. Min. Reynaldo Soares, 5ª T., HC 478822/RJ, julgado em 05.02.2019).

Ou seja, *"nas localidades em que o tráfico de drogas é exercido por facção criminosa, não há possibilidade que seja exercida atividade criminosa similar, por facção criminosa rival ou de forma autônoma e independente"* (STJ, Rel. Min. Antonio Saldanha, 6ª T., HC 492528, julg. em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

28.02.2019), de modo que, em situações como a presente, não se tolera qualquer tipo de ingerência, oposição ou concorrência, seja de outras facções, quanto mais de um só indivíduo atuando de per si.

A apreensão de drogas variadas, as investigações contra Bianca, as notícias sobre Layane ser uma espécie de assessora de Bianca, o fato de que as duas vieram juntas para o Rio de Janeiro, estabelecendo-se sempre em comunidades dominadas pelo comando vermelho revelam que ambas estavam sim associadas entre si e com a facção criminosa comando vermelho.

E postas as coisas nesses termos, não há que se falara em aplicação da minorante que se refere ao tráfico privilegiado, já que ficou demonstrado, de forma firmes que Bianca e Lauayne praticaram o delito do art. 35 da Lei 11.343/026, o que afasta a causa de diminuição de pena almejada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Mantido o Juízo restritivo, cumpre salientar que as penas não foram exasperadas, como dito na apelação, não tendo qualquer uma delas se afastados dos seus patamares mínimos.

Cumpre salientar, também, que deve ser reconhecida a circunstância atenuante da menoridade relativa para Layane, nascida em 13/12/2006 e Kalita, nascida em 21/01/2026, sem que se opere alteração nos quantitativos finais das penas, uma vez que estas já estão em seus patamares mínimos, seguindo a Súmula 231 do STJ.

Assim, ficam mantidas as reprimendas dosadas pela sentença, quais sejam: 08 anos de reclusão para Bianca e Layane e 01 ano e 08 meses de reclusão para Kalita.

Diante da pena privativa de liberdade definida para as recorrentes não se admite a substituição delas por outras restritivas de direitos, sob pena de afronta ao art. 44, I do CP.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O regime prisional fechado, fixado para Bianca e Layane não deve ser alterado, em razão da prática de dois crimes em concurso material, em razão do quantitativo de pena aplicado e por se considerar o mais adequado ao caso concreto, nos termos do art. 33 do CP.

O amplo efeito devolutivo do recurso permite que toda a matéria que foi debatida nos autos originários seja revisitada em grau de recurso, desde que não se prejudique a defesa, quando não houver recurso do Ministério Público e isso autoriza a análise do regime prisional fixado pela sentença para Kalita, mesmo não tendo esta recorrido.

Diante da pena privativa de liberdade a ela aplicada, 01 ano e 08 meses de reclusão, considera-se mais adequada a imposição do regime prisional aberto, como dispõe o art. 33, §2º, "c" do CP.

Sobre a possibilidade o pedido de prisão domiciliar para Bianca a Defesa não tem melhor sorte.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Em que pese a prova de que a recorrente é mãe de duas meninas que contam com 04 e 06 anos de idade, não restou demonstrado que Bianca é a única responsável pelos cuidados das filhas.

Vale dizer que em suas alegações recursais a Defesa apenas menciona que a recorrente é mãe de duas crianças menores de 12 anos, mas não diz se as menores residiam com a mãe ou se esta cuidava de alguma forma das crianças.

Acrescenta-se, ainda, que do documento juntado ao e-doc. 192138851 consta que: *"O Conselho Tutelar do 1º Distrito de Cabo Frio, no uso de suas atribuições legais vem pelo presente informar que realizamos VD no dia 04.05.2025, no endereço informado por esta Promotoria à Rua da Luz, nº 10 Bairro Braga - Cabo Frio, para averiguar se as filhas da referida estariam sozinhas em casa conforme solicitação para averiguação de violação contra as crianças. Informamos que não tinha ninguém no endereço informado. Ao ensejo, renovamos votos de estima e distinta consideração."*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

Sobre o tema, o STJ já se posicionou da seguinte forma:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. MATERNIDADE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADA.

1. A prisão preventiva foi fundamentada em elementos concretos que evidenciam o fumus comissi delicti e o periculum libertatis, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do Código de Processo Penal.

2. A paciente possui antecedentes criminais relevantes, incluindo outro processo por tráfico de drogas e organização criminosa, o que demonstra risco concreto de reiteração delitiva e reforça a inadequação de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora a paciente seja mãe de criança menor de 12 anos, não foi comprovado que ela seja a única responsável pelos cuidados do filho, nem que a prisão domiciliar atenderia ao interesse da criança ou à proteção da ordem pública.

4. A prática dos crimes imputados à paciente, incluindo tráfico de drogas e organização criminosa, teria ocorrido no ambiente doméstico, expondo o filho a risco e vulnerabilidade, o que inviabiliza a concessão da prisão domiciliar.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

5. Ordem denegada" (grifo nosso - HC 1059702 / GO – Rel. Min. Sebastião Reis Junior – 6ª Turma – j.: 11/03/2026).

À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de **CONHECER DO RECURSO, E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para aplicar o regime prisional aberto para Kalita, mantendo-se a sentença em todos os seus demais termos, nos moldes da fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)
MARCIUS da Costa **FERREIRA**
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ